



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001107-52.2015.815.0231)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : José Carlos de Sousa

ADVOGADO: Igor Diego Amorim Marinho

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo consumado. Materialidade e autoria delitiva. Prova conclusiva. Material probatório robusto e coeso. Condenação. Retificação do regime inicial de cumprimento de pena. Pena de 04 anos. Réu primário. Pena-base no mínimo legal. Regime aberto. Plausibilidade jurídica do pedido. Provimento parcial do recurso.

- Havendo sido, a pena-base, fixada no mínimo legal, de réu primário e com condenação a pena de reclusão de 04 anos, incide o disposto no §2º, c, do art. 33 do CP, devendo, portanto, ser submetido ao regime inicial de cumprimento de pena aberto.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Carlos de Sousa com o escopo de impugnar sentença preferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara

da Comarca de Mamanguape, que por considera-lo incurso no crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal, fixou-lhe uma pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fs. 200/207).

Consta da exordial acusatória que o Apelante, por volta das 19:00hrs. do dia 08/04/15, insinuando estar na posse de uma arma de fogo, adentrou ao Supermercado Fernandes, situado no bairro do Planalto, anunciou o assalto e determinou que as operadoras de caixa entregassem o dinheiro. Consecutivamente, empreendeu fuga numa moto prata, pilotada por um terceiro, que o aguardava do lado de fora do estabelecimento.

Nas razões do apelo, argumenta, em síntese, que a condenação se deu, exclusivamente, com base no depoimento da Vítima, que não encontra guarida nas provas dos autos; que os depoimentos dos policiais militares são contraditórios e, portanto, inservíveis para embasar sua condenação.

Alega, ainda, que em momento algum a autoridade policial requereu as imagens do circuito de interno do estabelecimento, a que fazem referência os policiais; que também foi mencionado pelos policiais a existência de um coautor, mas em momento algum a polícia teria diligenciado; que a fragilidade probatória, aliado ao fato do Apelante se encontrar no momento do crime na oficina Bel Motos, autoriza a sua absolvição.

Insurge-se, outrossim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, visto que o Magistrado fixou-a em 04 anos e estabeleceu o regime semiaberto, quando o devido seria o aberto.

Pugna, ao final, para que seja absolvido ou retificado o regime inicial de cumprimento de pena, fixando o aberto (fs. 220/228).

Contrarrazões às f. 230/235.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso (fs. 250/253).

É o relatório.

– VOTO – Luiz Silvio Ramalho Júnior. (Relator).

Da tempestividade.

O recurso encontra-se tempestivo, pois o Réu/Apelante foi intimado da sentença em 14.04.2016, conforme f. 245, havendo sido o recurso interposto em 19.02.2016 - f. 211 -.

Do mérito.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Da materialidade e autoria delitiva.

Vê-se, para tanto, que a materialidade e autoria delitiva encontram-se perfeitamente delineada nos autos, haja vista os depoimentos de Patrícia Melo Silva da Costa, funcionária do supermercado, e o PM Sharllon Rennan Leite Fernandes (condutor e 1ª testemunha), que assim discorreram em juízo, respectivamente:

(f. 48) que fez tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento pessoal; que foi roubado cerca de R\$ 935,00; que o acusado estava com o boné baixo e pedia para não olhar para ele; que o reconhece sem sombra de dúvida; que o acusado estava com a camisa presa na bermuda e tinha algo preto no cós da bermuda; que não viu direito; que não pode afirmar que era uma arma, mas achou parecido; que ele fazia a todo instante que ia tirar, mas ele não tirou; que o acusado pediu para retirar o dinheiro que tinha nos caixas; que tinha um valor bom, que deu novecentos e pouco; que ele mandou a depoente pegar e recolher o dinheiro dos outros caixas e entregar a ele; que ele chamava palavrões e mandava não olhar pra ele; que tinha outra pessoa na moto esperando (...) que pela imagem da pra reconhecer o porte físico, que é idêntico; que deu pra reconhecer o acusado (...)

(f. 49) que pela filmagem e pelo modelo da moto já tinham informação de que José Carlos estava praticando assaltos; que um sub tenente que estava no carro perto da feita viu o acusado e passou os informes para a polícia; chegou a ver as filmagens; que a filmagem não é muito boa; que não dá pra ver o resto, mas reconhece o acusado pelo jeito de andar (...) que o acusado não era conhecido da polícia, mas os próprios vizinhos disseram que ele estava praticando assaltos na semana em que foi preso (...) que um policial reformado viu o acusado no supermercado, que ele inclusive foi na delegacia apontar o acusado (...) que quando chegaram na casa da sogra do acusado ele tentou fugir na hora em que viu os policiais (...)

In casu, não existem razões para que sejam lançadas dúvidas sobre as declarações prestadas, afastando a presunção de verdade dos depoimentos, principalmente em se tratando de pessoas sobre as quais não recai qualquer suspeita de falsa imputação, tratando-se de depoimentos seguros e sem discrepâncias.

Assim, quanto à condenação do Apelante pelo crime de roubo, a sentença não necessita reforma.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Assiste razão ao Apelante.

Note-se, para tanto, que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não havendo registros de circunstâncias judiciais negativas.

Trata-se, ainda, de réu primário, com condenação a pena de reclusão de 04 anos, razão pela qual incide o disposto no §2º, c, do art. 33 do CP, devendo, portanto, ser submetido ao regime inicial de cumprimento de pena aberto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para modificar o regime inicial de cumprimento de pena, do semiaberto para o aberto.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Guedes, (Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
RELATOR